



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 52/2019/SUPEL/ÔMEGA/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.413906/2018-18/SEDUC /SEI

OBJETO: Locação de Espaço Físico (Centro de Convivência), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Recorrente: H.W. PRODUCOES E EVENTOS LTDA; CNPJ: 14.371.005/0001-35

Recorrida: HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA; CNPJ: 10.698.945/0001-82

A empresa H.W. PRODUCOES E EVENTOS LTDA, participando do Pregão Eletrônico nº 52/2019/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para os itens 01 e 03, na forma infracolada. **Documento SEI (5484877).**

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

"Intenção de recurso: contra aceitação e habilitação da empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA, CNPJ/CPF: 10.698.945/0001-82 pois o local indicado não tem as mínimas de condições para atender os jogos em Ji-Paraná pois não atende em banheiros, chuveiros e montagem da cozinha ,em contato com a dona do prédio, a senhora Isabel, nos informou que não teve qualquer negociação de locação com o hotel fazenda minuano, informou que não tem interesse em locar para os jogos, mais detalhes no recurso."

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante **H.W. PRODUCOES E EVENTOS LTDA**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

"(...)

A empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA foi a VENCEDORA do item 01 e 03. Locação de 01 (um) Espaço Físico (Centro de Convivência) no Município de Vilhena e Ji-Paraná/RO, localizado no perímetro urbano, para atender a realização dos Jogos Escolares de Rondônia JOER/2019 Fase Estadual Modalidades Individuais de 04 a 09 de outubro de 2019 para atender aproximadamente 1660 pessoas .

Para o município de Ji-Paraná, O local indicado em sua declaração, a sede dos jogos cita o seguinte endereço Av. Brasil, 1138 - Nova Brasília, Ji-Paraná - RO, cep:78964-010.Pois bem, este local indicado pela empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA, não tem as mínimas condições para receber os Jogos Escolares de Rondônia JOER/2019.Vejamos,não tem



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

banheiros suficiente (somente 01 banheiro), não tem chuveiros, a cozinha fica impossível de montar neste local.

Outro fato agravante, quando a empresa indicou este local, entramos em contato com a dona do prédio a senhora Isabel Filipak, que nos reportou que não manteve qualquer negociação para locação com a empresa a HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA, e não tem interesse em locar este espaço, somente por estes motivos a proposta deve ser desclassificada.

Outro fator determinante para a sua desclassificação, que deve ser levado em conta, na proposta apresentada e na declaração, não se sabe quem assinou, não tem nome, rg e cpf.

Considerações Finais

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos não se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

“O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.” (Marçal Justen Filho - 2005)

Vale lembrar a jurisprudência sobre o tema deste próprio órgão, tal como:

Jurisprudência do TCU:

“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.”

Portanto, consoante com os princípios e com o artigo 41 da lei 8.666/93, a Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da proposta da forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela, bem como também conforme as respostas aos questionamentos recebidos e respondidos.

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Portanto, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a proposta da recorrida no prédio comercial NÃO ATENDE integralmente aos requisitos do edital, requisitos estes que tanto a administração quanto os licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório. Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A comissão pode realizar a diligência in loco por dois servidores lotados junto à GEFECE-SEDUC, com o intuito de averiguar a afirmação da citada empresa de que teria condições de cumprir com a proposta exigida no certame.

(...)”

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A licitante HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA não apresentou contra razões.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

5. DA ANÁLISE:

NÃO ASSISTE razão a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 52/2019 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 22 de março de 2019, tendo como objeto *"Locação de Espaço Físico (Centro de Convivência), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, conforme especificação completa no Termo de Referência Anexo I do Edital. (com todos os itens exclusivos para ME/EPP conforme LC 123/06)."*

A proposta da Recorrida foi aceita e habilitada no certame para os itens: 01, 02 e 03, tendo, respectivamente, como objeto locação de espaço físico nos municípios de Vilhena, Porto Velho e Ji-Paraná.

As intenções de recurso foram registradas no sistema para os itens 01 e 03, porém, ao descrever as intenções e a peça recursal apenas citou o seu inconformismo com a indicação do local para atender ao JOER/2019 no município de Ji-Paraná (objeto do item 01), sendo inerte quanto ao município de Vilhena (objeto do item 03).

Em sua peça recursal, a recorrente alega que para o município de Ji-Paraná, o local indicado (Av. Brasil, 1138 - Nova Brasília) *"não tem as mínimas condições para receber os Jogos Escolares de Rondônia JOER/2019. (...)"*.

E ainda, que *"empresa indicou este local, entramos em contato com a dona do prédio a senhora Isabel Filipak, que nos reportou que não manteve qualquer negociação para locação com a empresa a HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA,e não tem interesse em locar este espaço, somente por estes motivos a proposta deve ser desclassificada."*

Juntamente com sua proposta de preços, a Recorrida enviou uma declaração de endereço dos locais a serem executados os eventos objetos do certame em comento, a saber:

- a) Lote 01: Club dos Estados; R. 1005, 1125 - St Chacareiro 10, Vilhena - RO, 78995-000;
- b) Lote 02: Rua da Beira, 538 (315,12 km) 76804-448 Porto Velho.
- c) Lote 03: Av. Brasil, 1138 - Nova Brasília, Ji-Paraná - RO, 78964-010.

Os serviços especificados nos ITENS 1, 2 e 3 do termo de referência, deverão prestados nas dependências da CONTRATADA, com a disponibilização de toda a estrutura, materiais e utensílios que se fizerem necessários à execução do objeto, bem como, pessoal devidamente qualificado, de acordo com as cláusulas e condições contratadas.

Em diligência, a licitante Recorrida informou que os locais indicados ainda não haviam sido alvo de inspeção da equipe técnica da SEDUC, a qual têm o dever de autorizar ou não o local indicado. Contudo, houve alteração na indicação dos espaços, conforme e-mail enviado pela Recorrida (**Documento SEI 5502452**).

A Recorrida manteve o local indicado para atender ao objeto no município de Vilhena (ITEM 01), indicando novos locais nos municípios de Porto Velho (ITEM 02) e Ji-Paraná (ITEM 03), a saber:



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

- Lote 01 (Vilhena) - Club dos Estados
- Lote 02 (Porto Velho) - Bingool Evento
- Lote 03 (Ji-Parana) - Vera Cruz

Tais locais foram vistoriados pela SEDUC, conforme documento **SEI 5502452** e **5502536**, havendo a seguinte manifestação:

"(...)

Quanto ao Lote 01 Vilhena, informamos que o mesmo atendeu essa mesma contratação, no mesmo evento, nos Jogos Escolares de Rondônia 2018 - Fase Estadual Modalidade Individuais, e o mesmo atende as solicitação do edital.

Quanto aos Lotes 02 e 03, estivemos vistoriando os mesmos, conforme fotos em anexo, e na vistoria aparentemente os mesmos atendem todas as demandas da licitação, entretanto reforçamos que a aprovação oficial dos mesmos, dependerá dos documentos exigidos em edital para que os mesmos sejam utilizados (Contrato de Arrendamento conforme estabelece o Código Civil, Alvará de Funcionamento, Documento do bombeiro que especifique a metragem exigida para a contratação, e outros)

Reforçamos também que os serviços externos deverão ser contratados e disponibilizados durante a realização do evento, 02 bebedouros industriais, serviço de internet, limpeza, seguranças e etc.)

No mais, inicialmente após diligência realizada está Comissão aprova os locais indicados. (...)"

Há previsão nas CONDIÇÕES CONTRATUAIS de que para assinatura do Contrato, a empresa vencedora do certame deverá apresentar a seguinte documentação, para os itens os quais for declarada vencedora:

- a) Certidão do Corpo de Bombeiros do local que sediará o evento, conforme Lei nº 858 de 08 de setembro de 1999; e,*
- b) Cópia autenticada do Alvará ou Licença de Funcionamento em vigor na data de prestação do serviço do local do evento."*

Conforme item 10 do Termo de Referência, a Administração convocará regularmente o interessado para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data da ciência ao chamamento, para no local indicado, firmar o instrumento de Contrato, nas condições estabelecidas no respectivo Termo de Referência e Edital de licitação sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93.

Quanto a alegação "*Outro fator determinante para a sua desclassificação, que deve ser levado em conta, na proposta apresentada e na declaração, não se sabe quem assinou, não tem nome, rg e cpf.*", a proposta anexada no sistema contém no primeiro parágrafo o nome e os dados pessoais do representante da empresa Sr. Natalino Montenari de Souza, documento SEI 5187178.

A Recorrida, assim como todos os demais licitantes, para participar do certame, tiveram que cadastrar sua proposta no Comprasnet. O sistema Comprasnet possui certificação ICP (é um tipo de cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão), os atos e documentos constantes dos arquivos e registros digitais são válidos.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

Para acessar os diversos serviços do Comprasnet, os fornecedores devem adquirir um Certificado Digital onde possibilita obter informações sobre licitações, participar do pregão, cadastrar-se no Sicaf e outros. Recebendo uma senha para logar no referido sistema, de responsabilidade do usuário.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93 determina:

"O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."

Extrai-se que a regra geral para os procedimentos licitatórios é a formalidade, vinculando-o às imposições legais em todos os atos e fases, prestigiando a segurança para não comprometer a lisura do procedimento, porém sem se sobrepor a outros princípios. Para o alcance do interesse público, deve ser observados o fim almejado e o que melhor atenda a todos os princípios.

Esta Pregoeira, em vista da aplicação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, não pode se apegar ao modo literal dos textos do Edital e excluir licitantes que potencialmente se mostram mais vantajosas, pelo simples fato de verificar pequenas falhas ou a desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações apresentados no certame.

As falhas formais foram sanadas com a realização de diligências, autorizadas pela própria Lei 8.666/93 (artigo 32, §3º), com a finalidade de esclarecer e complementar a proposta de preços apresentada para o certame.

Assim, constato que a exigência foi cumprida atingindo a finalidade imposta, sem comprometer a segurança e idoneidade dos documentos e informações prestadas.

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo classificada a proposta e habilitada a Recorrida - itens 01 e 03 - neste certame.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho, 15 de abril de 2019.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL
mat. 300131839



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

Referência: Processo administrativo n. 0029.413906/2018-18. Pregão Eletrônico n. 52/2019.

Procedência: Equipe de Licitação ômega/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante H.W produções e eventos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n. 14.371.005/0001-35, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.
2. A recorrente insurge-se (5484877) sobre a ausência de estrutura do local a ser fornecido pela empresa recorrida, de modo a não atender as regras editalícias para o item 1 e o 3.
3. A recorrida Hotel fazenda Minuano LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n. 10.698.945/0001-82 não apresentou contrarrazões.
4. Ato contínuo, a pregoeira conheceu e julgou improcedente o recurso, ora em análise (5525258).
5. Em seguida, vieram os autos para análise jurídica dos atos praticados na fase recursal.
6. Passa-se, então, à análise de caráter jurídico, ora solicitada. Ressalta-se que os aspectos técnicos ou econômicos e a oportunidade e conveniência não serão analisados, cujo ônus recai sobre o Gestor Público.

II. ADMISSIBILIDADE

5. Os pressupostos recursais de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Estadual n. 3.830/16 foram preenchidos. Confira:

"Art. 73. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - por pessoa física ou jurídica que não tiver atuado diretamente no processo;
II - fora do prazo; e

III - perante órgão ou entidade incompetente.

§ 1º Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar indubidosa a impugnação do ato.

§ 2º Na hipótese do inciso III os autos deverão ser encaminhados de ofício à autoridade competente.

§ 3º O não conhecimento do recurso administrativo não impede a Administração Pública de invalidar de ofício o ato impugnado."

6. O Parecer não se destina a apreciar a conveniência e a oportunidade do ato administrativo, responsabilidade que recai, inteiramente, sobre o (a) Gestor (a) PÚBLICO (a), que deverá observar nas contratações públicas o interesse público.

7. É oportuno salientar que a presente manifestação restringe-se a examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

8. Desse modo, conheço o recurso e passo à análise do mérito dos atos praticados na fase recursal.

III. MÉRITO

9. Conforme ata de realização do pregão eletrônico (5188670), a empresa licitante Hotel Fazenda Minuano, ora recorrida, fora aceita e habilitada para os três itens deste certame licitatório.

10. No entanto, a empresa licitante H.W produções e eventos, ora recorrente, apresentou intenção de recurso para os itens 1 e 3 (5188670), os quais tratam dos centros de convivência das cidades de Vilhena/RO e Ji-paraná/RO, respectivamente. Entretanto, em suas razões, limita-se ao espaço físico da cidade de Ji-Paraná.

11. O subitem 3.3 do termo de referência (4137123) dispõe sobre as especificações técnicas do objeto dos itens 1 e 3.

12. Nesse sentido, a recorrente alega em sede de razões recursais que o espaço físico indicado pela recorrida, em Ji-paraná/RO, não tem condições mínimas para a execução do contrato, haja vista a ausência de banheiro suficiente, de chuveiros e de espaço para montar a cozinha. Ademais, em contato com a proprietária do espaço físico, esta informou que não há negociação em andamento da locação para a recorrida. Seguem trechos das razões:

"Para o município de Ji-Paraná, O local indicado em sua declaração, a sede dos jogos cita o seguinte endereço Av. Brasil, 1138 - Nova Brasília, Ji-Paraná - RO, cep: 78964-010. Pois bem, este local indicado pela empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA, não tem as mínimas condições para receber os Jogos Escolares de Rondônia JOER/2019. Vejamos, não tem banheiros suficiente (somente 01 banheiro), não tem chuveiros, a cozinha fica impossível de montar neste local.

Outro fato agravante, quando a empresa indicou este local, entramos em contato com a dona do prédio a senhora Isabel Filipak, que nos reportou que não manteve qualquer negociação para locação com a empresa a HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA, e não tem interesse em locar este espaço., somente por estes motivos a proposta deve ser desclassificada."

13. Com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, a pregoeira empreendeu diligência (5502452; 5502536).

14. Constatou-se em diligência, de acordo com a pregoeira, a permanência do endereço indicado para o item 1 (Vilhena/RO) e a alteração do local indicado para o item 3 (Ji-paraná/RO); o local indicado no item 1 já fora objeto de vistoria pela seduc com a consequente realização do mesmo evento no ano 2018; com relação ao item 3, já houve vistoria pela seduc, de modo a atender as especificações técnicas, ressalvados os documentos a serem comprovados no ato da contratação; e, por fim, é possível verificar algumas imagens do possível local a ser realizado o evento.

15. Pois bem. Além das exigências habilitatórias, o termo de referência menciona como obrigação da contratada (subitem 18.2.3) o seguinte:

"18.2.3. entregar o espaço físico com todos os equipamentos e utensílios a serem utilizados na prestação dos serviços objeto do presente CONTRATO em perfeitas condições de uso imediatamente, após o recebimento da Ordem de Serviços expedida pela SEDUC;".

16. Nesse viés, o subitem 6.4.1 cuida dos prazos para recebimento provisório e definitivo dos serviços. Uma vez atestado o recebimento do serviço, pressupõe-se o atendimento do serviço ao instrumento convocatório.

17. Ou seja, há várias formas de verificar o atendimento das especificações técnicas dos serviços ao instrumento convocatório durante todo o andamento da contratação pública.

18. A despeito disso, segundo a pregoeira, restou comprovado por meio de diligência o atendimento do instrumento convocatório. Convém ressaltar, que mesmo diante do cumprimento das regras do edital de licitação nesta fase licitatória, posteriormente, conforme alhures, a Administração Pública tem o dever de verificar o regular atendimento do instrumento convocatório, isto é, verificar se todos os requisitos

impostos pelo Gestor Público no termo de referência restam atendidos, sob pena de sujeição às sanções cíveis, penais e administrativas.

19. Por fim, no que tange à alegação da recorrente sobre a ausência de assinatura, nome, RG e CPF na proposta e na declaração apresentadas pela recorrida, conforme informação da pregoeira (5525258), profissional competente para operacionalizar o sistema comprasnet (art. 3º, IV, da Lei n. 10.520/02), para utilizar o citado sistema é necessária a realização de um cadastro com o consequente fornecimento de um certificado digital, logo os atos praticados são atos formais, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

20. Nesse sentido, o art. 30, § 1º e § 2º, do Decreto Estadual n. 12.205/06 prescreve sobre a validade dos atos realizados por meio do sistema eletrônico. Eis o teor:

"Art. 30. § 1º O processo licitatório poderá ser realizado por meio de **sistema eletrônico**, sendo que os **atos e documentos** referidos neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais **serão válidos para todos os efeitos legais**, inclusive para comprovação e prestação de contas. (Destacou-se).

§ 2º Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas."

21. Dessarte, ressalta-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão n. 3418/2014-plenário, o qual considera um dever do responsável pela condução do certame deve promover diligências diante de incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias. Tal entendimento fora devidamente atendido neste certame licitatório. Confira-se:

"[...] 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios."

IV. CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, opina-se pela **manutenção** da decisão da pregoeira.

23. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

24. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

25. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 30 de abril de 2019.

Jaqueline Guedes Marinho

Téc. em Lic., Pesq. e Reg. de Preços/Direito

Élida Passos de Almeida

Chefe da Assessoria de Análise Técnica

em substituição

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 02/05/2019, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 02/05/2019, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jaqueleine Guedes Marinho, Analista**, em 02/05/2019, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5725465** e o código CRC **D3D4BCBE**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0029.413906/2018-18

SEI nº 5725465



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 20/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ÔMEGA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0029.413906/2018-18

INTERESSADO: SEDUC/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (5525258) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (5725465), O qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **H.W produções e eventos LTDA**, mantendo a classificação da proposta da recorrida **Hotel fazenda Minuano LTDA** e consequentemente, sua habilitação.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

A Pregoeira da Equipe/ÔMEGA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 02 de maio de 2019.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 02/05/2019, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5733939** e o código CRC **13B66431**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.413906/2018-18

SEI nº 5733939

Pregão Eletrônico

■ Acompanhar Recursos

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Pregão nº 522019

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Locação de Espaço Físico (Centro de Convivência), conforme condições, q neste instrumento, conforme especificação completa no Termo de Referência Anexo I do Edital. (com todos os LC 123/06)

Data de abertura inicial: 22/03/2019 09:00 (horário de Brasília)

Menu

Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso é

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contra-Razão, clique no número do item cujo prazo final de Cor

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contra-Razão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recurso
1	<u>Locação de Imóvel</u>	Tipo I	Não	Não	28/03/2019 23:59	02/04/2019 23:59	12/04/2019 23:59	1
3	<u>Locação de Imóvel</u>	Tipo I	Não	Não	28/03/2019 23:59	02/04/2019 23:59	12/04/2019 23:59	1

Menu

Voltar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

Pregão nº 522019

No Item: 1

Nome do Item: Locação de Imóvel

Descrição do Item: Locação de 01 (um) Espaço Físico (Centro de Convivência) no Município de Vilhena/RO, localizado no perímetro urbano, para atender a realização dos Jogos Escolares de Rondônia JOER/2019 Fase Estadual Etapa Paralímpica de 01 a 06/08/2019 para atender aproximadamente 625 (seiscentos e vinte cinco) pessoas.

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 14.371.005/0001-35 - Razão Social/Nome: H.W. PRODUCOES E EVENTOS LTDA

- Intenção de Recurso
- Recurso

Decisão do Pregoeiro

Decisão da Aut. Competente

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 52/2019/SUPEL/ÔMEGA/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.413906/2018-18/SEDUC /SEI

OBJETO: Locação de Espaço Físico (Centro de Convivência), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, conforme especificação completa no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Recorrente: H.W. PRODUCOES E EVENTOS LTDA; CNPJ: 14.371.005/0001-35

Recorrida: HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA; CNPJ: 10.698.945/0001-82

A empresa H.W. PRODUCOES E EVENTOS LTDA, participando do Pregão Eletrônico nº 52/2019/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para os itens 01 e 03, na forma infracolada. Documento SEI (5484877).

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

"Intenção de recurso: contra aceitação e habilitação da empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA, CNPJ/CPF: 10.698.945/0001-82 pois o local indicado não tem as mínimas de condições para atender os jogos em Ji-Paraná pois não atende em banheiros, chuveiros e montagem da cozinha ,em contato com a dona do prédio, a senhora Isabel, nos informou que não teve qualquer negociação de locação com o hotel fazenda minuano, informou que não tem interesse em locar para os jogos, mais detalhes no recurso."

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante H.W. PRODUCOES E EVENTOS LTDA, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

"..."

A empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA foi a VENCEDORA do item 01 e 03. Locação de 01 (um) Espaço Físico (Centro de Convivência) no Município de Vilhena e Ji-Paraná/RO, localizado no perímetro urbano, para atender a realização dos Jogos Escolares de Rondônia JOER/2019 Fase Estadual Modalidades Individuais de 04 a 09 de outubro de 2019 para atender aproximadamente 1660 pessoas

Para o município de Ji-Paraná, O local indicado em sua declaração, a sede dos jogos cita o seguinte endereço Av. Brasil, 1138 - Nova Brasília, Ji-Paraná - RO, cep:78964-010.Pois bem, este local indicado pela empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA, não tem as mínimas condições para receber os Jogos Escolares de Rondônia JOER/2019.Vejamos,não tem banheiros suficiente (somente 01 banheiro),não tem chuveiros, a cozinha fica impossível de montar neste local.

Outro fato agravante, quando a empresa indicou este local, entramos em contato com a dona do prédio a senhora Isabel Filipak, que nos reportou que não manteve qualquer negociação para locação com a empresa a HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA,e não tem interesse em locar este espaço, somente por estes motivos a proposta deve ser desclassificada.

Outro fator determinante para a sua desclassificação, que deve ser levado em conta, na proposta apresentada e na declaração, não se sabe quem assinou, não tem nome, rg e cpf.

Considerações Finais

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos não se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

"O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital." (Marçal Justen Filho - 2005)

Vale lembrar a jurisprudência sobre o tema deste próprio órgão, tal como:

Jurisprudência do TCU:

"A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido."

Portanto, consoante com os princípios e com o artigo 41 da lei 8.666/93, a Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da proposta da forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela, bem como também conforme as respostas aos questionamentos recebidos e respondidos.

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." .

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Portanto, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a proposta da recorrida no prédio comercial NÃO ATENDE integralmente aos requisitos do edital, requisitos estes que tanto a administração quanto as licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório. Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A comissão pode realizar a diligência in loco por dois servidores lotados junto à GEFECE-SEDUC, com o intuito de averiguar a afirmação da citada empresa de que teria condições de cumprir com a proposta exigida no certame.

(...)"

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A licitante HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA não apresentou contra razões.

5. DA ANÁLISE:

NÃO ASSISTE razão a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 52/2019 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 22 de março de 2019, tendo como objeto "Locação de Espaço Físico (Centro de Convivência), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, conforme especificação completa no Termo de Referência Anexo I do Edital. (com todos os itens exclusivos para ME/EPP conforme LC 123/06)."

A proposta da Recorrida foi aceita e habilitada no certame para os itens: 01, 02 e 03, tendo, respectivamente, como objeto locação de espaço físico nos municípios de Vilhena, Porto Velho e Ji-Paraná.

As intenções de recurso foram registradas no sistema para os itens 01 e 03, porém, ao descrever as intenções e a peça recursal apenas citou o seu inconformismo com a indicação do local para atender ao Joer/ 2019 no município de Ji-Paraná (objeto do item 01), sendo inerte quanto ao município de Vilhena (objeto do item 03).

Em sua peça recursal, a recorrente alega que para o município de Ji-Paraná, o local indicado (Av. Brasil, 1138 - Nova Brasília) "não tem as mínimas condições para receber os Jogos Escolares de Rondônia JOER/2019. (...)".

E ainda, que " empresa indicou este local, entramos em contato com a dona do prédio a senhora Isabel Filipak, que nos reportou que não manteve qualquer negociação para locação com a empresa a HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA,e não tem interesse em locar este espaço, somente por estes motivos a proposta deve ser desclassificada."

Juntamente com sua proposta de preços, a Recorrida enviou uma declaração de endereço dos locais a serem executados os eventos objetos do certame em comento, a saber:

- a) Lote 01: Club dos Estados; R. 1005, 1125 - St Chacareiro 10, Vilhena - RO, 78995-000;
- b) Lote 02: Rua da Beira, 538 (315,12 km) 76804-448 Porto Velho.
- c) Lote 03: Av. Brasil, 1138 - Nova Brasília, Ji-Paraná - RO, 78964-010.

Os serviços especificados nos ITENS 1, 2 e 3 do termo de referência, deverão prestados nas dependências da CONTRATADA, com a disponibilização de toda a estrutura, materiais e utensílios que se fizerem necessários à execução do objeto, bem como, pessoal devidamente qualificado, de acordo com as cláusulas e condições contratadas.

Em diligência, a licitante Recorrida informou que os locais indicados ainda não haviam sido alvo de inspeção da equipe técnica da SEDUC, a qual têm o dever de autorizar ou não o local indicado. Contudo, houve alteração na indicação dos espaços, conforme e-mail enviado pela Recorrida (Documento SEI 5502452).

A Recorrida manteve o local indicado para atender ao objeto no município de Vilhena (ITEM 01), indicando novos locais nos municípios de Porto Velho (ITEM 02) e Ji-Paraná (ITEM 03), a saber:

- Lote 01 (Vilhena) - Club dos Estados
- Lote 02 (Porto Velho) - Bingoool Evento
- Lote 03 (Ji-Paraná) - Vera Cruz

Tais locais foram vistoriados pela SEDUC, conforme documento SEI 5502452 e 5502536, havendo a seguinte manifestação:

"(...)

Quanto ao Lote 01 Vilhena, informamos que o mesmo atendeu essa mesma contratação, no mesmo evento, nos Jogos Escolares de Rondônia 2018 - Fase Estadual Modalidade Individuais, e o mesmo atende as solicitação do edital.

Quanto aos Lotes 02 e 03, estivemos vistoriando os mesmos, conforme fotos em anexo, e na vistoria aparentemente os mesmos atendem todas as demandas da licitação, entretanto reforçamos que a aprovação oficial dos mesmos, dependerá dos documentos exigidos em edital para que os mesmos sejam utilizados (Contrato de Arrendamento conforme estabelece o Código Civil, Alvará de Funcionamento, Documento do bombeiro que especifique a metragem exigida para a contratação, e outros)

Reforçamos também que os serviços externos deverão ser contratados e disponibilizados durante a realização do evento, 02 bebedouros industriais, serviço de internet, limpeza, seguranças e etc.)

No mais, inicialmente após diligência realizada está Comissão aprova os locais indicados."

Há previsão nas CONDIÇÕES CONTRATUAIS de que para assinatura do Contrato, a empresa vencedora do certame deverá apresentar a seguinte documentação, para os itens os quais for declarada vencedora:

- "a) Certidão do Corpo de Bombeiros do local que sediará o evento, conforme Lei nº 858 de 08 de setembro de 1999; e,
- b) Cópia autenticada do Alvará ou Licença de Funcionamento em vigor na data de prestação do serviço do local do evento."

Conforme item 10 do Termo de Referência, a Administração convocará regularmente o interessado para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data da ciência ao chamamento, para no local indicado, firmar o instrumento de Contrato, nas condições estabelecidas no respectivo Termo de Referência e Edital de licitação sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93.

Quanto a alegação "Outro fator determinante para a sua desclassificação, que deve ser levado em conta, na proposta apresentada e na declaração, não se sabe quem assinou, não tem nome, rg e cpf.", a proposta anexada no sistema contém no primeiro parágrafo o nome e os dados pessoais do representante da empresa Sr. Natalino Montenari de Souza, documento SEI 5187178.

A Recorrida, assim como todos os demais licitantes, para participar do certame, tiveram que cadastrar sua proposta no Comprasnet. O sistema Comprasnet possui certificação ICP (é um tipo de cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão), os atos e documentos constantes dos arquivos e registros digitais são válidos.

Para acessar os diversos serviços do Comprasnet, os fornecedores devem adquirir um Certificado Digital onde possibilita obter informações sobre licitações, participar do pregão, cadastrar-se no Sicaf e outros. Recebendo uma senha para logar no referido sistema, de responsabilidade do usuário.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93 determina:

"O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."

Extrai-se que a regra geral para os procedimentos licitatórios é a formalidade, vinculando-o às imposições legais em todos os atos e fases, prestigiando a segurança para não comprometer a lisura do procedimento, porém sem se sobrepor a outros princípios. Para o alcance do interesse público, deve ser observados o fim almejado e o que melhor atenda a todos os princípios.

Esta Pregoeira, em vista da aplicação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, não pode se apegar ao modo literal dos textos do Edital e excluir licitantes que potencialmente se mostram mais vantajosas, pelo simples fato de verificar pequenas falhas ou a desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações apresentados no certame.

As falhas formais foram sanadas com a realização de diligências, autorizadas pela própria Lei 8.666/93 (artigo 32, §3º), com a finalidade de esclarecer e complementar a proposta de preços apresentada para o certame.

Assim, constato que a exigência foi cumprida atingindo a finalidade imposta, sem comprometer a segurança e idoneidade dos documentos e informações prestadas.

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo classificada a proposta e habilitada a Recorrida - itens 01 e 03 - neste certame.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 - parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho, 15 de abril de 2019.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL
mat. 300131839

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Referência: Processo administrativo n. 0029.413906/2018-18. Pregão Eletrônico n. 52/2019.

Procedência: Equipe de Licitação ômega/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante H.W produções e eventos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n. 14.371.005/0001-35, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.
2. A recorrente insurge-se (5484877) sobre a ausência de estrutura do local a ser fornecido pela empresa recorrida, de modo a não atender as regras editalícias para o item 1 e o 3.
3. A recorrida Hotel fazenda Minuano LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n. 10.698.945/0001-82 não apresentou contrarrazões.
4. Ato contínuo, a pregoeira conheceu e julgou improcedente o recurso, ora em análise (5525258).
5. Em seguida, vieram os autos para análise jurídica dos atos praticados na fase recursal.
6. Passa-se, então, à análise de caráter jurídico, ora solicitada. Ressalta-se que os aspectos técnicos ou econômicos e a oportunidade e conveniência não serão analisados, cujo ônus recai sobre o Gestor Público.

II. ADMISSIBILIDADE

5. Os pressupostos recursais de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Estadual n. 3.830/16 foram preenchidos. Confira:

"Art. 73. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - por pessoa física ou jurídica que não tiver atuado diretamente no processo;
II - fora do prazo; e
III - perante órgão ou entidade incompetente.

§ 1º Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar indvidosa a impugnação do ato.

§ 2º Na hipótese do inciso III os autos deverão ser encaminhados de ofício à autoridade competente.

§ 3º O não conhecimento do recurso administrativo não impede a Administração Pública de invalidar de ofício o ato impugnado."

6. O Parecer não se destina a apreciar a conveniência e a oportunidade do ato administrativo, responsabilidade que recai, inteiramente, sobre o (a) Gestor (a) Público (a), que deverá observar nas contratações públicas o interesse público.

7. É oportuno salientar que a presente manifestação restringe-se a examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

8. Desse modo, conheço o recurso e passo à análise do mérito dos atos praticados na fase recursal.

III. MÉRITO

9. Conforme ata de realização do pregão eletrônico (5188670), a empresa licitante Hotel Fazenda Minuano, ora recorrida, fora aceita e habilitada para os três itens deste certame licitatório.

10. No entanto, a empresa licitante H.W produções e eventos, ora recorrente, apresentou intenção de recurso para os itens 1 e 3 (5188670), os quais tratam dos centros de convivência das cidades de Vilhena/RO e Ji-paraná/RO, respectivamente. Entretanto, em suas razões, limita-se ao espaço físico da cidade de Ji-Paraná.

11. O subitem 3.3 do termo de referência (4137123) dispõe sobre as especificações técnicas do objeto dos itens 1 e 3.

12. Nesse sentido, a recorrente alega em sede de razões recursais que o espaço físico indicado pela recorrida, em Ji-paraná/RO, não tem condições mínimas para a execução do contrato, haja vista a ausência de banheiro suficiente, de chuveiros e de espaço para montar a cozinha. Ademais, em contato com a proprietária do espaço físico, esta informou que não há negociação em andamento da locação para a recorrida. Seguem trechos das razões:

"Para o município de Ji-Paraná, O local indicado em sua declaração, a sede dos jogos cita o seguinte endereço Av. Brasil, 1138 - Nova Brasília, Ji-Paraná - RO, cep: 78964-010.Pois bem, este local indicado pela empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA, não tem as mínimas condições para receber os Jogos Escolares de Rondônia JOER/2019.Vejamos,não tem banheiros suficiente (somente 01 banheiro),não tem chuveiros, a cozinha fica impossível de montar neste local.
Outro fato agravante, quando a empresa indicou este local, entramos em contato com a dona do prédio a senhora Isabel Filipak, que nos reportou que não manteve qualquer negociação para locação com a empresa a HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA,e não tem interesse em locar este espaço., somente por estes motivos a proposta deve ser desclassificada."

13. Com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, a pregoeira empreendeu diligência (5502452; 5502536).

14. Constatou-se em diligência, de acordo com a pregoeira, a permanência do endereço indicado para o item 1 (Vilhena/RO) e a alteração do local indicado para o item 3 (Ji-paraná/RO); o local indicado no item 1 já fora objeto de vistoria pela seduc com a consequente realização do mesmo evento no ano 2018; com relação ao item 3, já houve vistoria pela seduc, de modo a atender as especificações técnicas, ressalvados os documentos a serem comprovados no ato da contratação; e, por fim, é possível verificar algumas imagens do possível local a ser realizado o evento.

15. Pois bem. Além das exigências habilitatórias, o termo de referência menciona como obrigação da contratada (subitem 18.2.3) o seguinte:

"18.2.3. entregar o espaço físico com todos os equipamentos e utensílios a serem utilizados na prestação dos serviços objeto do presente CONTRATO em perfeitas condições de uso imediatamente, após o recebimento da Ordem de Serviços expedida pela SEDUC;".

16. Nesse viés, o subitem 6.4.1 cuida dos prazos para recebimento provisório e definitivo dos serviços. Uma vez atestado o recebimento do serviço, pressupõe-se o atendimento do serviço ao instrumento convocatório.

17. Ou seja, há várias formas de verificar o atendimento das especificações técnicas dos serviços ao instrumento convocatório durante todo o andamento da contratação pública.

18. A despeito disso, segundo a pregoeira, restou comprovado por meio de diligência o atendimento do instrumento convocatório. Convém ressaltar, que mesmo diante do cumprimento das regras do edital de licitação nesta fase licitatória, posteriormente, conforme alhures, a Administração Pública tem o dever de verificar o regular atendimento do instrumento convocatório, isto é, verificar se todos os requisitos impostos pelo Gestor Público no termo de referência restam atendidos, sob pena de sujeição às sanções cíveis, penais e administrativas.

19. Por fim, no que tange à alegação da recorrente sobre a ausência de assinatura, nome, RG e CPF na proposta e na declaração apresentadas pela recorrida, conforme informação da pregoeira (5525258), profissional competente para operacionalizar o sistema comprasnet (art. 3º, IV, da Lei n. 10.520/02), para utilizar o citado sistema é necessária a realização de um cadastro com o consequente fornecimento de um certificado digital, logo os atos praticados são atos formais, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

20. Nesse sentido, o art. 30, § 1º e § 2º, do Decreto Estadual n. 12.205/06 prescreve sobre a validade dos atos realizados por meio do sistema eletrônico. Eis o teor:

"Art. 30. § 1º O processo licitatório poderá ser realizado por meio de sistema eletrônico, sendo que os atos e documentos referidos neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas. (Destacou-se).

§ 2º Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas."

21. Dessarte, ressalta-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão n. 3418/2014-plenário, o qual considera um dever do responsável pela condução do certame deve promover diligências diante de incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias. Tal entendimento fora devidamente atendido neste certame licitatório. Confira-se:

"[...] 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios."

IV. CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, opina-se pela manutenção da decisão da pregoeira.

23. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

24. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

25. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 30 de abril de 2019.

Jaqueleine Guedes Marinho Élida Passos de Almeida

Téc. em Lic., Pesq. e Reg. de Preços/Direito Chefe da Assessoria de Análise Técnica

em substituição

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado
REGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0029.413906/2018-18

INTERESSADO: SEDUC/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (5525258) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (5725465), O qual opinou pela MANUTENÇÃO do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente H.W produções e eventos LTDA, mantendo a classificação da proposta da recorrida Hotel fazenda Minuano LTDA e consequentemente, sua habilitação.

Em consequência, MANTENHO a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

A Pregoeira da Equipe/ÔMEGA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 02 de maio de 2019.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL

[Fechar](#)